PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061208-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): GILBERTO BATISTA SANTOS, RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE É VEDADA NA VIA ESTREITA DO WRIT, CUJO RITO É DE COGNIÇÃO SUMÁRIA E MARCADO PELA CELERIDADE. ANÁLISE QUE DEVERÁ SER REALIZADA NA AÇÃO PENAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E PARIDADE DE ARMAS. INSTRUÇÃO QUE JÁ FOI INICIADA E ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS APTOS À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUÍ-LA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSURGÊNCIA QUE JÁ FOI ANALISADA NOS AUTOS DO HC Nº 8024641-95.2023.805.0000, JULGADO POR ESTA TURMA E DENEGADO, UNANIMEMENTE, NO DIA 06/07/2023. NÃO CONHECIMENTO. AFIRMAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE É GENÉRICA. NÃO DEMONSTRADA. MAGISTRADO SINGULAR QUE APRESENTOU ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUCINTOS, ALÉM DE REFERIR-SE À MOTIVAÇÃO APRESENTADA NO DECRETO PREVENTIVO. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESA EM 16/03/2021. AÇÃO PENAL QUE SE INICIOU NO DIA 07/05/2021 E APURA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA, COM 16 (DEZESSEIS) INTEGRANTES DENUNCIADOS. OFERECIMENTO DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO DE TODOS OS RÉUS FINALIZADO APENAS EM 16/12/2022, COM APRESENTAÇÃO DE PRELIMINARES. APÓS OITIVA DO PARQUET, PRELIMINARES REJEITADAS NO DIA 14/08/2023, SEGUIDA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUCAO EM 17/10/2023. MAGISTRADO PRIMEVO QUE JÁ DESIGNOU AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO PARA O DIA 16/02/2024. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE MORA ATRIBUÍVEL AO ESTADO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8061208-28.2023.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrantes os beis. GILBERTO BATISTA SANTOS e RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR e como paciente, FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO . Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o writ e, nessa extensão, DENEGÁ-LO, na forma do relatório e voto constantes destes autos. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061208-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): GILBERTO BATISTA SANTOS, RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Os béis. GILBERTO BATISTA SANTOS e RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR ingressaram com habeas corpus em

favor de FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Relataram que "A Paciente foi presa em 16/03/2021 quando trabalhava de carteira assinada na Prefeitura de Madre de Deus — BA, exercendo a função de Gari, sob a acusação de compor organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, inclusive, tendo sido alegado pelo Ministério Público que a Paciente utilizava-se da referida função para transacionar os entorpecentes". Asseveraram que nada foi encontrado com a paciente no momento da sua apreensão, não tendo sido juntada nenhuma prova que corroborasse com a acusação de tráfico de drogas. Afirmaram ainda que após a audiência de instrução, realizada em 17/10/2023, "...não restou dúvida quanto a fragilidade da acusação contra a paciente.". Alegaram inexistir fatos novos ou contemporâneos a motivar a manutenção da segregação cautelar. Salientaram a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa. Aduziram ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, com a consequente expedição de alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a exordial. O pleito liminar foi indeferido (id. 54816960) As informações foram apresentadas (id. 55508954). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da encartada no id. 55632122, opinou pelo não conhecimento da ordem. É o relatório. Salvador/BA. 19 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061208-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): GILBERTO BATISTA SANTOS, RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO, alegando, em síntese, ausência de prova da materialidade e autoria delitivas e que inexistem fatos novos e contemporâneos aptos a justificar a manutenção da prisão, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas. Alegou também que a decisão segregadora é genérica e há excesso de prazo para formação da culpa, o que caracterizaria constrangimento ilegal. Inicialmente, é preciso asseverar que não é permitida a dilação probatória na via escolhida pelo Impetrante, cujo rito é de cognição sumária e célere. A partir disso, percebe-se que a alegação de ausência de prova da materialidade e autoria delitivas da paciente demanda dilação e minuciosa análise de provas, medida que deverá ser adotada no curso da ação penal originária, observando-se o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, razão por que esse ponto não deve ser conhecido. Quanto às alegações de inexistência de fato novo ou contemporâneo a justificar a prisão e possibilidade de substituíla por medidas cautelares diversas, nota-se que tais pontos da insurgência também não deverão ser conhecidos, uma vez que já foram objetos de análise do HC nº 8024641-95.2023.805.0000, que foi conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegado, por unanimidade, no dia 06/07/2023. Confira-se o seguinte trecho deste julgado: Em relação ao decreto prisional, o Impetrante alegou inexistirem fatos novos e contemporâneos aptos a justificar a manutenção da prisão, tendo acostado aos autos a decisão que revisou e manteve a preventiva da paciente, ao considerar "que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente

demonstrados, das decisões que decretaram a segregação preventiva dos acusados...FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO..." (id 44775664). Contrariando a alegação da Defesa, o art. 315, § 1º, do CPP dispõe que os fatos novos e contemporâneos deverão ser observados no momento inicial da decretação da prisão preventiva, sendo suficiente a constatação, no momento da revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, a afirmação de que os requisitos da medida extrema ainda se fazem presentes, como ocorreu na presente hipótese. Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Confirmando o que a lei afirma expressamente, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO NONAGESIMAL. AUSÊNCIA DE DADOS NOVOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. INIDONEIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL ORIGINÁRIO. REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIENTE ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CORPORAL. FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS. MOMENTO INICIAL DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III - As exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem- se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva, já para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes, como ocorreu no presente caso. (...) (STJ - AgRq no HC: 730759 SP 2022/0081680-0, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) Nessa esteira, concluise que a decisão que revisou e manteve a prisão preventiva da paciente, apresentada junto com a inicial do writ, está satisfatoriamente fundamentada, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reconhecida. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal da acusada, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Seguindo com a análise do mandamus, debruçando-se agora sobre a afirmação de que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade da

paciente é genérica, constata-se inexistir razão ao Impetrante. Veja-se: A prisão preventiva da requerente foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, até então competente para o processamento do feito, em decisão proferida na data de 05/03/2021, às fls. 1018/1030 dos autos de n° 0501234-10.2021.8.05.0001, tendo sido cumprido o mandado prisional no bojo da operação denominada "Tupinambá", no dia 16/03/2021, conforme informação da autoridade policial às fls. 1170/1174 (sistema saj) dos referidos fólios. Nota-se que o Ministério Público ofereceu denúncia às fls. 01/87 dos autos de nº 0502651- 95.2021.8.05.0001, na data de 23/04/2021, em desfavor da requerente FRANCIELE e outros 15 codenunciados, estando a mesma incursa nas sanções previstas no art. art. 2º, caput, parágrafos 2° e 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/2013, e art. 35 da Lei n° 11.343/2006 (fl. 84 sistema saj). A denúncia foi recebida em 07/05/2021, às fls. 3335/3336 (sistema saj) da ação penal. Segundo a prova indiciária que arrima a denúncia, a requerente FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO (vulgo Fran) associou-se aos demais denunciados, sob a liderança de EDVALDO (vulgo Vado Gordo), integrando associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Aponta, também, a prova indiciária que a requerente teria a função de repassar valores provenientes da venda de drogas para o EDVALDO (vulgo Vado Gordo), bem como distribuir, armazenar, vender e transportar drogas e armas para o grupo criminoso. Outrossim, a excepcionalidade da prisão cautelar, repita-se, encontra-se hígida, conforme fundamentos explanados na decisão que decretou a preventiva da requerente, na qual procedeu-se de forma fundamentada à análise dos requisitos pertinentes (necessidade/ adequação), os quais permanecem válidos. Ainda, com base no parágrafo único do art. 316, do CPP, bem como a Recomendação nº 62 do CNJ, que impõe a necessidade de revisão, a cada 90 (noventa) dias, das decisões que decretam prisões preventivas, este juízo proferiu decisão nesse sentido nos autos do processo nº 0502651− 95.2021.8.05.2021, conforme ID 404915431, datada de 15/08/2023, não vislumbrando-se nenhum fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da decisão que decretara a segregação preventiva da requerente. Ademais, diante da gravidade dos fatos em apuração, tornase inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, uma vez que a imposição de medida cautelar diversa da prisão se revelaria inócua ao fim que se destina. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão, não havendo apresentação de fatos novos capazes de modificar a decisão que decretou a custódia cautelar da peticionante, INDEFIRO o pedido formulado. (id. 54807627) Observa-se que o Magistrado singular, apresentando elementos de convicção sucintos, constatou subsistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, utilizando-se ainda dos fundamentos apresentados no decreto proferido nos autos da representação nº 0501234-10.2021.805.0001, medida que se mostra idônea e é conhecida como técnica de fundamentação per relationem ou aliunde, amplamente aceita pela doutrina nacional e sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IDONEIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 4. O

Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada guanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. (...) (STF - HC 177003 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, j. 19/04/21) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, DESOBEDIÊNCIA E TRAFEGAR ACIMA DA VELOCIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 7. É admitida a fundamentação per relationem para manter a prisão preventiva anteriormente decretada, quando o Magistrado singular faz expressa remissão aos motivos da decretação em razão da permanência das razões que a ensejaram. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 643198 / MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5, j. 02/03/2021) Ultrapassada essa questão, verifica-se do informe judicial que a paciente foi denunciada nos autos da Ação Penal nº 0502651-95.2021.805.0001, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013) e associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/2006), junto com outros 15 (quinze) acusados. A paciente foi presa no dia 16/03/2021, enquanto a denúncia foi oferecida em 23/04/2021 e recebida em 07/05/2021, com apresentação da resposta à acusação no dia 13/07/2021. No dia 16/12/2022, diante da apresentação das respostas à acusação de todos os réus, abriu-se vista ao Ministério Público, que se manifestou sobre as preliminares apresentadas pelas Defesas. Em 14/08/2023, as preliminares foram rejeitadas e designada audiência de instrução, que ocorreu em 17/10/2023, oportunidade na qual foram ouvidas testemunhas da acusação e designada audiência de continuação para 16/02/2024. Feita a necessária digressão acerca dos marcos temporais da ação penal originária, é pertinente asseverar que os prazos processuais não são peremptórios, de maneira que a análise de eventual excesso prazal deve ser realizada sob a óptica da razoabilidade, a fim de se verificar a existência de mora injustificável por parte do poder público. Na hipótese vertente, a ação penal originária foi instaurada para investigar organização criminosa extensa, com 16 integrantes denunciados, circunstância que denota a complexidade do feito e demanda flexibilização dos prazos processuais, afastando-se eventual desídia que pudesse ser atribuída ao Estado. Não se percebe, portanto, mora estatal passível de reconhecimento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - HC: 231867 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RESISTÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL. PERMANÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO, AO JUÍZO SINGULAR, DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO

PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois, não obstante o recorrente esteja encarcerado desde 5/2/2018, o feito vem recebendo impulso regular, de modo que eventual elastecimento no trâmite processual é consequência regular do processo, que é complexo e possui nove réus. 5. Recurso não provido. Recomendada ao Juízo singular prioridade no julgamento da ação penal. (STJ - RHC: 108143 RJ 2019/0039272-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2019) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus e, nessa extensão, DENEGO-O. É como voto. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora